Allerada pela Lei Complementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2006

"Propõe a Substituição do Projeto de Lei Complementar nº 003 que Dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal do Município de Bodoquena-MS e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, Umberto Machado Araripe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal do Município de Bodoquena-MS.

Parágrafo Único - Os integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, serão regidos por esta legislação tendo como regime jurídico o Estatuto do Magistério Público Municipal do Município de Bodoquena-MS.

- Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:
- I Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições escolares e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II Grupo Ocupacional o conjunto de cargos de acordo com a natureza da atividade e representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação;
- III Carreira a movimentação do titular de cargo da carreira do magistério público municipal dentro das classes do seu cargo e nível correspondente, mediante promoção e progressão funcional;

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



- IV Classe a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal;
- V Remuneração a retribuição pecuniária devida ao titular de cargo da carreira do magistério público municipal pelo efetivo exercício do cargo;
- VI Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor Padrão I, Professor Padrão II e Professor Padrão III, do ensino público municipal;
- VII Professor padrão I o titular de cargo da Carreira do Magistério Público
 Municipal, com função de docência na educação infantil nas modalidades creche e pré-escola;
- VIII Professor padrão II o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos iniciais do ensino fundamental;
- IX Professor padrão III o titular do cargo da Carreira do Magistério Público
 Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental;
- X Funções de Magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção e direção-adjunta de escolas, inspeção escolar e coordenação pedagógica.

Parágrafo Único: As funções de magistério de suporte pedagógico tais como direção e direção-adjunta de escolas, inspeção escolar, e coordenação pedagógica são de livre nomeação do poder executivo Municipal, atendendo o disposto no Art. 4º desta lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

- Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- I a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
 - II a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



- III a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.
- IV manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria Municipal de Educação.

Secão II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

- Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor Padrão I, Professor Padrão II e Professor Padrão III e estruturada em 06 (seis) classes.
- § 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, municipal e regido por Estatuto próprio;
- § 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.
- § 3° A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental.
 - § 4º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:
- I em nível superior, em curso de graduação com licenciatura plena ou curso normal superior com habilitação na área específica, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade magistério ou normal para o cargo de Professor Padrão I e Professor Padrão II;
- II em nível superior, em curso de graduação com licenciatura plena, com habilitações em área específica, ou outra graduação em área correspondente e complementação, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor Padrão III;

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

- § 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público, observado o número de vagas.
- § 6º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação;
- § 7º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos mínimos:
- I para Diretor e Diretor-Adjunto de Escola, formação em nível superior ao nível de Graduação em licenciatura plena;
- II para Coordenador Pedagógico, formação em Pedagogia com habilitação em coordenação, supervisão ou orientação educacional ou outra licenciatura plena com pósgraduação específica na área pedagógica e na falta destes outra licenciatura plena a título provisório;
- III para Inspetor Escolar, formação em Pedagogia com habilitação em inspeção, administração, coordenação, supervisão ou orientação educacional ou outra licenciatura plena com pós-graduação específica na área pedagógica. e na falta destes outra licenciatura plena a título provisório;

Subseção II

Das classes e dos níveis

- Art. 5° As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F de acordo com o Anexo I desta Lei.
 - Art. 6º Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:
 - I para o cargo de Professor Padrão I:
 - a) Nível I formação em nível médio, na modalidade magistério ou normal;
- b) Nível II formação em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas do currículo para atuação na educação infantil;

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



- c) Nível III formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação,
 com duração mínima de trezentos e sessenta horas;
 - d) Nível IV formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de mestrado;
 - e) Nível V formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de doutorado.
 - II para o cargo de Professor Padrão II:
 - a) Nível I formação em nível médio, na modalidade magistério ou normal;
- b) Nível II formação em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas do currículo para atuação nos anos iniciais do ensino fundamental;
- c) Nível III formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;
 - d) Nível IV formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de mestrado;
 - e) Nível V formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de doutorado.
 - II para o cargo de Professor Padrão III:
- b) Nível II formação em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas do currículo para atuação nos anos finais do ensino fundamental;
- c) Nível III formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação,
 com duração mínima de trezentos e sessenta horas;
 - d) Nível IV formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de mestrado;
 - e) Nível V formação em nível de Pós-graduação, obtida em curso de doutorado.
- § 1° A mudança de nível é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.
 - § 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Seção III

Da promoção Funcional

Art. 7º - A Promoção Funcional consiste na movimentação do servidor da classe que se encontra para a outra imediatamente superior, independente da existência de vagas.

Parágrafo Único - As promoções serão realizadas anualmente, respeitada a data de admissão do Profissional no quadro do magistério e observado o que dispões o Anexo I desta lei.

- Art. 8º O interstício para a promoção funcional é de 05 (cinco) anos, período em que será apurado anualmente o desempenho profissional na classe a que pertence o profissional do magistério.
- § 1º O tempo de efetivo exercício será apurado levando-se em consideração o tempo de efetivo serviço prestado à educação do município.
 - § 2° O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo, refere-se:
- I àquele dedicado ao exercício do cargo ou a atividades correlatas ao Grupo
 Magistério e que em ambos os casos seja cumpridos exclusivamente em unidades da Secretaria
 Municipal de Educação;
- II aos casos de afastamento e cedência previstos nesta Lei Complementar, que permitam a contagem de do tempo de serviço para essa finalidade.
 - III ao que dispõe o art. 38 da Constituição Federal.
- Art. 9º Para todos os efeitos, será considerado promovido o Profissional do Magistério que após cumprir mais de 50% (cinqüenta por cento) do interstício quando for aposentado ou vier a falecer.

Parágrafo Único - A promoção funcional encerra-se após a aposentadoria.

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Seção IV

Da Avaliação de Desempenho

Art. 10 - A avaliação de desempenho será apurada por critérios objetivos levando-se em conta a assiduidade, bem como o preparo, a contínua atualização e o aperfeiçoamento para o exercício de suas atividades, constantes da ficha de avaliação.

Parágrafo Único – O profissional do magistério que se sentir prejudicado em sua avaliação poderá recorrer à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de até 30 trinta dias da data da ciência da decisão proferida.

Art. 11 – A Ficha de Avaliação do Profissional do Magistério será preenchida e assinada trimestralmente por este e pelo Diretor da Unidade Escolar em que o mesmo atuar.

Secão V

Da Progressão Funcional

Art. 12 - A progressão funcional é a elevação do Profissional do Magistério, na função de docência, coordenação pedagógica, inspeção escolar, direção e direção-adjunta de escolas de acordo com a correspondente habilitação, nos níveis previstos no artigo 6º desta lei;

Parágrafo Único – A progressão funcional elevará o profissional do magistério ao nível correspondente à nova habilitação dentro da mesma classe em que se encontrar.

- Art. 13 A progressão funcional será concedida após cumprido o período de estágio probatório, uma vez comprovada a nova habilitação, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.
- § 1º O direito à progressão dar-se-á a partir no mês seguinte do requerimento encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



- § 2°- O beneficiário da progressão indevida ou que apresente documentação fraudulenta, será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais;
 - § 3° A progressão funcional encerra-se após a aposentadoria.

Seção VI

Da Lotação e Remoção

- Art. 14 A lotação e a remoção dos profissionais do magistério serão efetuadas de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Magistério Público Municipal.
- § 1° Lotação é a indicação da localidade, escola do Sistema Municipal de ensino em que o ocupante de cargo do Grupo do Magistério deva exercer ou tenha exercido, suas funções;
- § 2º Remoção é o deslocamento do profissional do magistério entre escolas do sistema municipal de ensino.
- **Art.** 15 O profissional do magistério, obrigatoriamente, será lotado em unidade escolar, observados os respectivos quadros de lotação.

Parágrafo Único - O profissional do magistério legalmente afastado ou cedido conserva sua lotação no órgão de origem.

Seção VII

Da qualificação profissional

- **Art. 16** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.
- Art. 17 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 16.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Art. 18 - São requisitos para a concessão de licença para capacitação profissional:

I – o exercício de 05 (cinco) anos ininterruptos de função;

 II – o curso a frequentar ser relacionado com a área de atuação, em sintonia com a política educacional do município.

Art. 19 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Parágrafo Único – O Profissional do Magistério poderá obter licença para estudos em qualquer parte do território nacional ou no exterior nas seguintes condições:

- I Para estudo no exterior sem remuneração desde que seja autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Poder Legislativo Municipal pelo período de até 04 (quatro anos), incluídos a prorrogação do prazo e findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência;
- II Ao servidor beneficiado pelo disposto no inciso anterior não será concedido exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
- III Outros casos de licença para fins de estudo serão definidos mediante regulamento próprio a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Secão VIII

Da jornada de trabalho

- Art. 20 A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral:
 - I aos lotados no Ensino Fundamental, corresponderá respectivamente, a:
- a parcial de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesseis) horas em sala de aula e 04 (quatro) horas atividades;

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



- b integral de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas em sala de aula e 08 (oito) horas-atividades;
- II Aos lotados na Educação Infantil nas modalidades creche e pré-escola,
 corresponderá respectivamente, a:
- a parcial de 20 (vinte) horas semanais, sendo 18 (dezoito) horas em sala de aula e 02 (duas) horas atividades;
- b integral de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 36 (trinta e seis) horas em sala de aula e 04 (quatro) horas-atividades;

Parágrafo Único – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

- **Art. 21 -** As horas-atividades do professor em função docente deverão ser cumpridas rigorosamente na Unidade Escolar em que o mesmo estiver lotado, salvo se autorizado a realizar atividades que exija o seu afastamento.
- Art. 22 O titular de cargo da Carreira em jornada parcial de vinte horas semanais, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.
- **Art. 23 -** Ao titular de cargo da Carreira em regime de quarenta horas semanais na função docente pode ser concedida a gratificação de dedicação exclusiva, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado.
- Parágrafo 1º O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho na função docente em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Parágrafo 2º - A suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I a pedido do interessado;
- II quando cessada a razão determinante da concessão;
- III quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV quando descumpridas as condições estabelecidas para a concessão do incentivo.
- Art. 24 A convocação para a prestação de serviço temporário em regime de vinte e de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva é de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal atendendo ao disposto nesta Lei.
- Art. 25 A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora-aula será igual ao vencimento na classe A, no nível correspondente a habilitação do convocado.

Parágrafo Único - A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I a pedido do interessado;
- II quando cessada a razão determinante da convocação;
- III quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

Seção IX

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 26 - A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor Padrão I, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das vantagens

Art. 27 - Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

- I gratificações:
- a) pelo exercício de direção ou direção-adjunta de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de dificil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d) pelo exercício de regência de classe;
- e) pelo exercício de coordenação pedagógica de unidades escolares;
- f) pelo exercício de inspeção escolar.
- g) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.
- II adicional por tempo de serviço;

Parágrafo Único – O titular de Cargo da Carreira do Magistério só terá direito a gratificação no exercício da função, não sendo permitida a sua incorporação aos salários, em nenhuma hipótese.

- Art. 28 A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do profissional do magistério.
- Art. 29 A gratificação pelo exercício de direção-adjunta de unidades escolares corresponderá a 25% (vinte e cindo por cento) do vencimento básico do profissional do magistério.
- Art. 30 A gratificação pelo exercício em escola de dificil acesso ou provimento corresponderá a 15 % (quinze por cento) do vencimento básico do profissional do magistério.

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOGUENA



- § 1º A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido a Secretaria Municipal de Educação;
- § 2º Entende-se como dificil acesso a relação existente entre a escola e a residência do professor dentro do município, levando-se em consideração aspectos como: distância, condições e qualidade dos acessos.
- Art. 31 A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento básico do profissional do magistério.
- Art. 32 A gratificação pelo exercício de regência de classe será concedida ao titular de cargo da carreira do magistério lotado em sala de aula e corresponderá a:
- I 30% (trinta por cento) do vencimento básico do profissional do magistério para a docência da educação infantil na modalidade creche;
- II 30% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira do profissional do magistério para a docência titular do primeiro ano do ensino fundamental;
- III 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico da carreira do profissional do magistério para a docência da educação infantil na modalidade pré-escola;
- IV 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico da carreira do profissional do magistério para a docência do segundo ao quarto ano e aos não titulares do primeiro ano do ensino fundamental;
- V-20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira do profissional do magistério para a docência em anos finais do ensino fundamental.
- Art. 33 A gratificação pelo exercício de coordenação pedagógica corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico da carreira do profissional do magistério nomeado para a função;

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



- Art. 34 A gratificação pelo exercício de inspeção escolar corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico da carreira do profissional do magistério;
- Art. 35 O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira do profissional do magistério.
- Art. 36 O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira do profissional do magistério para cada cinco anos de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

- Art. 37 A convocação em regime suplementar será feita preferencialmente a integrantes de cargo da carreira do magistério com carga horária parcial.
- § 1º Não havendo no quadro profissional disponível será convocado o profissional com maior habilitação para a área requisitada.
- § 2º A convocação por tempo determinado não constitui em hipótese alguma, ingresso na carreira do magistério público municipal.
- Art. 38 A remuneração do profissional do magistério convocado será estabelecida de acordo com sua formação, obedecida à carga horária a ser trabalhada, atendendo o disposto no Art. 25 desta Lei.

Seção X

Das férias

- Art. 39 O período de férias anuais do titular de cargo da carreira será de:
- I quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;
- II trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de direção e direção adjunta de escolas, coordenação pedagógica e inspeção escolar;
- § 1º As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares dos alunos, de acordo com

Av_13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º - A designação de membro do magistério para trabalhos que se realizarem nos períodos de férias será feita com sua concordância sendo remunerado na forma da lei.

Seção XI

Da cedência ou cessão

- Art. 40 Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.
- §1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e sem prejuízo das atividades educacionais e poderá ser concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.
- §2º Em casos excepcionais, por ato do chefe do poder executivo a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:
- I quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos com fins educacionais e especializadas com atuação em educação especial; ou.
- II quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço ou profissionais de valor equivalente ao custo anual do cedido.
- §3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção XII

Da Associação de Classe

- Art. 41 Os titulares de cargo da carreira do magistério poderão congregar-se em sindicato ou associação da classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.
- § 1° O titular de cargo da carreira do magistério eleito, e que estiver no exercício da função diretiva e executiva, na entidade de classe, no âmbito municipal, será dispensado pelo

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOOUENA



chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo de sua remuneração, sendo contado seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

- § 2º O profissional do magistério que estiver na condição de que trata o parágrafo anterior não fará jus a nenhum tipo de gratificação ou vantagem.
- Art. 42 Os titulares de cargo da carreira do magistério poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 43 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima da habilitação específica para cada cargo.

Parágrafo Único - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes de A a F do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observado o seguinte:

- I para a classe A, os que possuírem até cinco anos de exercício no magistério público municipal;
- II para a classe B, os que possuírem mais de cinco e até dez anos de exercício no magistério público municipal;
- III para a classe C, os que possuírem mais de dez e até quinze anos de exercício no magistério público municipal;
- IV para a classe D, os que possuírem mais de quinze e até vinte anos de exercício no magistério público municipal.

Av. 13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



 V – para a classe E, os que possuírem mais de vinte e até vinte e cinco anos de exercício no magistério público municipal.

VI - para a classe F, os que possuírem mais de vinte e cinco anos de exercício no magistério público municipal.

Seção II

Das disposições finais

- Art. 44 Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, na forma do art. 4°, § 5°.
- Art. 45 A contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente adotar-se-á o disposto no Art. 37 desta Lei.
- Art. 46 Na aplicação desta Lei deverá ser examinada a situação particular de cada servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos até a data de sua promulgação.
- Art. 47 O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes percentuais seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira, previstos no Anexo I desta Lei:

I – Classe A	1,00
II – Classe B	1,20
$III-Classe\ C\$	1,35
IV – Classe D	1,50
$V-Classe\ E\$	1,70
VI – Classe F	1.90

Art. 48 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes percentuais seguintes ao vencimento básico da Carreira, previstos no Anexo I desta Lei:

Av./13 de Maio, 305 – CEP.: 79390-000 – Fone/Fax: 0XX 67 268-1383



I – Nível I	1,00
II – Nível II	1,25
III – Nível III	1,40
IV – Nível IV	1,55
V – Nível V	1.70

Art. 49 – O valor do vencimento básico da carreira do magistério público municipal é fixado em R\$ 397,48 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) e será sempre alterado através de lei específica, conforme o Art. 37, X da Constituição Federal.

- Art. 50 O exercício das funções de direção, direção-adjunta, coordenação de unidades escolares e inspeção escolar é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de experiência na função docente.
- Art. 51 Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.
- Art. 52 As disposições desta lei aplicam-se sem extinção, a todos os integrantes do magistério público municipal.
- Art. 53 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.
- Art. 54 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena - Ms, 05 de setembro de 2006.

Umberto Machado Araripe

Prefeito municipal

Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

BODOOUENA



LEI COMPLEMENTAR N° 013 /2006

Anexo I

Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal

Tabela 1

Níveis/	Níveis/Coeficientes	<	В	Classes	Classes / Coeficientes / Valores	ы	ĭ±
		1,00	1,20	1,35	1,50	1,70	1,90
-	1,00	397,48	476,98	536,60	596,22	675,72	755,21
=	1,25	496,85	596,22	670,75	745,28	844,65	944,02
Ħ	1,40	556,47	667,77	751,24	834,71	946,00	1.057,30
N	1,55	616,09	739,31	831,73	924,14	1.047,36	1.170,58
>	1,70	675,72	810,86	912,22	1.013,57	1.148,72	1.283,86



Av. 13 de Maio, 305 - CEP.: 79390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 268-1383

